



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 544 / 2022

Data: 24/08/2022 17:38

Ausente(s)

CAI: 3740

Incorporado(s)

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBÁ, - Comp: - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 077/2022.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.308/2020 E
ACRESCENTA O ARTIGO 12-A.

Pg nº

001


CMA

Aracruz/ES, 24 de agosto de 2022.

MENSAGEM N.º 077/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Encaminhamos o Projeto de Lei anexo para alteração do Inciso I e Parágrafo único do Artigo 12 da Lei n.º 4309/2020 - DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.

O citado artigo trata das características dos veículos a serem cadastrados para a exploração do serviço de transporte individual remunerado, sendo que na dicção do Inciso I consta que o veículo poderá ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação e o parágrafo único estatui que o cálculo para idade máxima do veículo se dará de dezembro do ano de fabricação mais 84 (oitenta e quatro) meses, isto é, 7 (sete) anos, fim do qual deverá substituir o veículo sob pena de suspensão, o que se pretende alterar, aumentando a vida útil dos veículos para 10 anos e conseqüentemente 120 meses no cálculo para a idade máxima do veículo.

A alteração de vida útil impactará de forma quase imperceptível a qualidade do transporte privado por aplicativo e proporcionará o prestador do serviço adquirir veículos de pouco uso, mesmo que apresente vida útil próxima a 10 (dez) anos.

A Lei n.º 4309/2022, prevê vistoria anual agendada e vistorias rotineiras a qualquer tempo, para averiguação da manutenção e qualidade do veículo, o que respalda a opção do Poder Público em atender aos anseios dos prestadores de serviços de transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais, passando de 07 (sete) anos de fabricação para 10 (dez) anos de fabricação a vida útil dos veículos.

Ressalta-se que, como é do conhecimento de todos, a Pandemia do COVID-19 impactou diversos setores da economia, o que não difere dos impactos observados no setor de transportes, e segundo levantamento feito com base nos anúncios publicados por revendas e donos de carros usados no site da Mobiauto, o preço dos automóveis de passeio e comerciais leves mais vendidos no Brasil subiu, em média, 7,1% após um ano de uso. A pesquisa compara os preços cobrados no primeiro semestre deste ano com o valor médio dos mesmos modelos na condição de zero-quilômetro nos seis primeiros meses de 2021. (fonte MobiAuto e Correio Braziliense)

O projeto prevê também a inclusão do Art. 12-A, que tem por finalidade regulamentar o cadastramento provisório de veículos não emplacados no município, estipulando um prazo de sessenta dias para a realização do cadastro definitivo.

Por todo o exposto, observadas as formalidades legais e com a expressiva colaboração dessa Augusta Casa de Leis, o projeto de Lei ora apresentado tornar-se-á um mecanismo de suma importância para a oferta do serviço de transporte individual de passageiros remunerado do Município de Aracruz, razão pela qual conclamo pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 077/2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

07/11/2022

Presidência da Câmara

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.309/2020 E ACRESCENTA O ARTIGO 12-A.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso I e o Parágrafo único do Artigo 12 da Lei n.º 4.309/2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – veículo motorizado, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

...

Parágrafo único. O cálculo para idade máxima do veículo se dará de dezembro do ano de fabricação mais 120 (cento e vinte) meses, fim do qual deverá substituir o veículo sob pena de suspensão.”

Art. 2º Fica acrescido a Lei n.º 4.309, de 22/06/2020, o Art. 12-A com a seguinte redação:

Art. 12-A. A Secretaria de Transportes poderá, num prazo de até 60 (sessenta) dias, realizar o cadastro a título precário, de veículos não emplacados no município de Aracruz, nos seguintes casos:

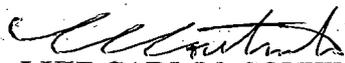
I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou perda total do veículo;

III - substituição de veículo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 24 de agosto de 2022.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado



REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-2566/2022 24/08/2022 17:39 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Pg nº 004 CMA
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Processo	Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto	Quantidade:
544 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA	PROJETO DE LEI	1

Remessa 1-2566/2022 24/08/2022 17:39 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:

Elisandra Soares Campos

ELISANDRA SOARES CAMPOS



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pág 005

005

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 076/2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO 077/2022

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, Líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Poder Executivo 077/2022.

Modifica-se o Art. 3º do Projeto de Lei do Poder Executivo 077/2022, ainda renumera, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os veículos que serão utilizados na operação das OTT's deverão ser vistoriados conforme os requisitos mínimos exigidos nesta Lei:

I - deverá ser apresentado para vistoria no local definido pela SETRANS, através da Fiscalização Municipal de Transporte no momento de seu credenciamento, e vistoriado anualmente a partir da data de aniversário da primeira vistoria, sendo que a partir do trigésimo sexto (36º) mês da data de fabricação do veículo a vistoria deverá ser realizada por empresas Credenciadas pelo Inmetro e apresentada à SETRANS, tanto para credenciamento, quanto para renovação da autorização.

II - Taxa de vistoria paga, de acordo com o Código Tributário Municipal, Lei nº 2521/2002, Tabela XIV, reajustado conforme legislação em vigor, para veículos com até trinta e seis (36) meses da data de fabricação.

III - O condutor deverá fixar adesivo de identificação do veículo com a respectivo emblema da OTT's o qual está registrado, devendo respeitar os parâmetros estabelecido por Portaria da SETRANS.

REJEITADO TURNO ÚNICO

07/11/2022

Presidente CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz – ES, 13 de setembro de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania

COPIA PARA O SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 077/2022

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.309/2020 E ACRESCENTA O ARTIGO 12-A.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

APROVADO TURNO ÚNICO

07/11/2022

Presidência

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 077/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.309/2020 E ACRESCENTA O ARTIGO 12-A.

O citado artigo trata das características dos veículos a serem cadastrados para a exploração do serviço de transporte individual remunerado, sendo que na dicção do Inciso I consta que o veículo poderá ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação e o parágrafo único estatui que o cálculo para idade máxima do veículo se dará de dezembro do ano de fabricação mais 84 (oitenta e quatro) meses, isto é, 7 (sete) anos, fim do qual deverá substituir o veículo sob pena de suspensão, o que se



pretende alterar, aumentando a vida útil dos veículos para 10 anos e consequentemente 120 meses no cálculo para a idade máxima do veículo.

A alteração de vida útil impactará de forma quase imperceptível a qualidade do transporte privado por aplicativo e proporcionará o prestador do serviço adquirir veículos de pouco uso, mesmo que apresente vida útil próxima a 10 (dez) anos.

A Lei n.º 4309/2022, prevê vistoria anual agendada e vistorias rotineiras a qualquer tempo, para averiguação da manutenção e qualidade do veículo, o que respalda a opção do Poder Público em atender aos anseios dos prestadores de serviços de transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais, passando de 07 (sete) anos de fabricação para 10 (dez) anos de fabricação a vida útil dos veículos.

Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.



III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

Portanto, considero que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.

IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria, tendo em vista que a presente proposição somente dispõe sobre matéria orçamentária.

Nesse sentido, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais e no campo da constitucionalidade material, merecer prosperar.

V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

¹ Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

² I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Professor Lobo, 550 - Centro - Aracruz - E/S - CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: www.aracruz.es.leg.br e-mail: gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br

Gabinete Vereador JEAN PEDRINI



[Handwritten signature]

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

[Handwritten signature]



VII - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 077/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.309/2020 E ACRESCENTA O ARTIGO 12-A., esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com emenda

Aracruz/ES, 14 de setembro de 2022.


JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE
CONTAS**

PROJETO DE LEI Nº 077/2022

EMENTA: "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.309/2020 E ACRESCENTA O ARTIGO 12-A."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

APROVADO TURNO ÚNICO

07/11/2022

Presidência

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre alteração do Inciso I e Parágrafo único do Artigo 12 da Lei n.º 4309/2020 - DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.

O citado artigo trata das características dos veículos a serem cadastrados para a exploração do serviço de transporte individual remunerado, sendo que na dicção do Inciso I consta que o veículo poderá ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação e o parágrafo único estatui que o cálculo para idade máxima do veículo se dará de dezembro do ano de fabricação mais 84 (oitenta e quatro) meses, isto é, 7 (sete) anos, fim do qual deverá substituir o veículo sob pena de suspensão, o que se pretende alterar, aumentando a vida útil dos veículos para 10 anos e conseqüentemente 120 meses no cálculo para a idade máxima do veículo.



A alteração de vida útil impactará de forma quase imperceptível a qualidade do transporte privado por aplicativo e proporcionará o prestador do serviço adquirir veículos de pouco uso, mesmo que apresente vida útil próxima a 10 (dez) anos.

A Lei n.º 4309/2022, prevê vistoria anual agendada e vistorias rotineiras a qualquer tempo, para averiguação da manutenção e qualidade do veículo, o que respalda a opção do Poder Público em atender aos anseios dos prestadores de serviços de transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais, passando de 07 (sete) anos de fabricação para 10 (dez) anos de fabricação a vida útil dos veículos.

O projeto prevê também a inclusão do Art. 12-A, que tem por finalidade regulamentar o cadastramento provisório de veículos não emplacados no município, estipulando um prazo de sessenta dias para a realização do cadastro definitivo.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade e legalidade, inclusive da emenda, do Projeto em comento.

II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

13

CMA

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III - DO MÉRITO

O Projeto de Lei em esboço irá trazer repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município de forma irrelevante, portanto em perfeita sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



I -estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II -declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."

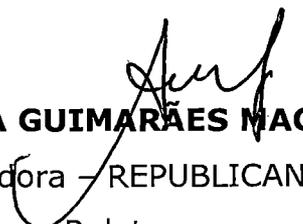
Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal alteração em questão.

IV – CONCLUSÃO

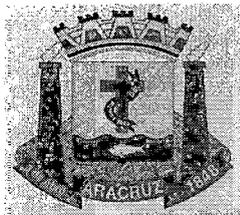
Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão com emenda, bem como pelo prosseguimento com adoção das cautelas de estilo.

Aracruz/ES, 30 de setembro de 2022.


ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8)

REJEITADO TURNO ÚNICO

07/11/2022

Presidência CMA

O artigo 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 077/2022 – Altera a redação do inciso I e do Parágrafo Único do artigo 12 da Lei Municipal n.º 4.309/2020 e acrescenta o artigo 12-A, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Revoga-se o inciso VI do artigo 12 e dá nova redação ao inciso I e o Parágrafo único do Artigo 12 da Lei n.º 4.309/2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

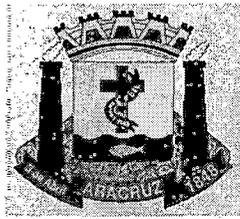
JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária pois a legislação municipal prevê uma série de requisitos não previstos na legislação federal, qual seja, Lei 12.587/2012, em nítida afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, concorrência, busca do pleno emprego, livre exercício da profissão, todos esculpidos na Constituição Federal.

Nítido o prejuízo aos que trabalham neste segmento, uma vez que, grande parte das cidades no país não fazem tal exigência, visto que os veículos a serviço em sua maioria são locados em outros estados, como por exemplo em Minas Gerais e Paraná, dado o valor a menor cobrado no emplacamento e cobrança de IPVA.

Evidente que a locação de veículos em outros estados contribui para uma melhor qualidade e prestação do serviço, pois pelas locadoras são fornecidos automóveis com pouco tempo de utilização.

Aliás, importante destacar ainda que, mesmo que o automóvel seja emplacado no município de Aracruz, em caso de utilização de carro reserva por acionamento do seguro, o veículo fornecido pelas seguradoras, salvo raríssimas exceções, não são emplacados nesta Comarca, o que causa manifesta contradição.



Câmara Municipal de Aracruz

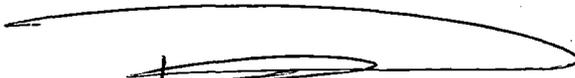
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

0/6

Por todo o anteriormente exposto, apresento a presente emenda modificativa:

Aracruz, 24 de outubro de 2022.


Roberto Rangel
Vereador – PODEMOS

GABINETE – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página

013

EMENDA MODIFICATIVA Nº 83

REJEITADO TURNO ÚNICO

07/11/2022

Presidência CMA

O artigo 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 077/2022 – Altera a redação do inciso I e do Parágrafo Único do artigo 12 da Lei Municipal n.º 4.309/2020 e acrescenta o artigo 12-A, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Revoga-se o inciso VI do artigo 12 e dá nova redação ao inciso I e o Parágrafo único do Artigo 12 da Lei n.º 4.309/2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária pois a legislação municipal prevê uma série de requisitos não previstos na legislação federal, qual seja, Lei 12.587/2012, em nítida afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, concorrência, busca do pleno emprego, livre exercício da profissão, todos esculpidos na Constituição Federal.

Nítido o prejuízo aos que trabalham neste segmento, uma vez que, grande parte das cidades no país não fazem tal exigência, visto que os veículos a serviço em sua maioria são locados em outros estados, como por exemplo em Minas Gerais e Paraná, dado o valor a menor cobrado no emplacamento e cobrança de IPVA.

Evidente que a locação de veículos em outros estados contribui para uma melhor qualidade e prestação do serviço, pois pelas locadoras são fornecidos automóveis com pouco tempo de utilização.

Aliás, importante destacar ainda que, mesmo que o automóvel seja emplacado no município de Aracruz, em caso de utilização de carro reserva por acionamento do seguro, o veículo fornecido pelas seguradoras, salvo raríssimas exceções, não são emplacados nesta Comarca, o que causa manifesta contradição.

GABINETE – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

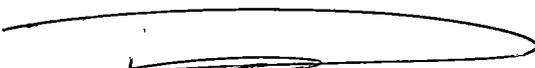
Página

018

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

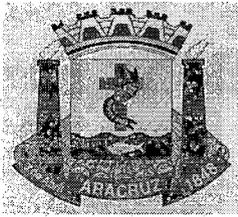
Por todo o anteriormente exposto, apresento a presente emenda modificativa.

Aracruz, 24 de outubro de 2022.


Roberto Rangel
Vereador – PODEMOS

GABINETE – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

Rua Professor Lobô. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REJEITADO TURNO ÚNICO

EMENDA ADITIVA Nº 11

07/11/2022

Presidente/CMA

Acrescenta-se o artigo 4º ao Projeto de Lei do Executivo nº 077/2022 - Altera a redação do inciso I e do Parágrafo Único do artigo 12 da Lei Municipal n.º 4.309/2020 e acrescenta o artigo 12-A, com a seguinte redação:

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 11, inciso III e V, da Lei Municipal 4.309 de 22 de junho de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11. Podem se cadastrar nas OTT's motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

[...]

III – apresentar certidão de antecedentes criminais;

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária pois a legislação municipal prevê uma série de requisitos não previstos na legislação federal, qual seja, Lei 12.587/2012, em nítida afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, concorrência, busca do pleno emprego, livre exercício da profissão, todos esculpidos na Constituição Federal.

Imperiosa se faz a alteração da redação do artigo 11, III e V pois, ainda que em débito com o união, estado ou município, existem outros meios hábeis para a cobrança de tais tributos, não sendo, a prima facie, o impedimento de trabalhar a forma correta para tal.

Tais exigências diferem daquelas elencadas em legislação federal, em especial, artigo 11-A (diretrizes impostas pela lei federal) e 11-B (condições pessoais impostas aos motoristas) da lei 12.587/2012, e abaixo transcritos:

GABINETE – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Art. 11-A. *Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

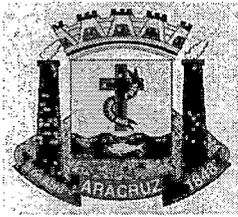
II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) (Regulamento)

Art. 11-B. *O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

021

público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Importante mencionar ainda entendimento consolidado na ADPF nº 449 e o RE 1.054.110/SP, em regime de repercussão geral, o qual sedimentou o entendimento de que **“No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal. Isso porque compete à União legislar sobre “trânsito e transporte”, nos termos do art. 22, XI, da CF/88. STF. Plenário. ADPF 449/DF, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1054110/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 8 e 9/5/2019 (repercussão geral) (Info 939).”**

Aracruz, 24 de outubro de 2022.


Roberto Rangel
Vereador – PODEMOS

GABINETE – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

22
[Handwritten signature]

EMENDA ADITIVA Nº 11

REJEITADO TURNO ÚNICO

~~07/10/2022~~
[Handwritten signature]
Presidente CMA

Acréscenta-se o artigo 4º ao Projeto de Lei do Executivo nº 077/2022 - Altera a redação do inciso I e do Parágrafo Único do artigo 12 da Lei Municipal n.º 4.309/2020 e acrescenta o artigo 12-A, com a seguinte redação:

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 11, inciso III e V, da Lei Municipal 4.309 de 22 de junho de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11. Podem se cadastrar nas OTT's motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

[...]

III – apresentar certidão de antecedentes criminais;

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária pois a legislação municipal prevê uma série de requisitos não previstos na legislação federal, qual seja, Lei 12.587/2012, em nítida afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, concorrência, busca do pleno emprego, livre exercício da profissão, todos esculpidos na Constituição Federal.

Imperiosa se faz a alteração da redação do artigo 11, III e V pois, ainda que em débito com o união, estado ou município, existem outros meios hábeis para a cobrança de tais tributos, não sendo, a prima facie, o impedimento de trabalhar a forma correta para tal.

Tais exigências diferem daquelas elencadas em legislação federal, em especial, artigo 11-A (diretrizes impostas pela lei federal) e 11-B (condições pessoais impostas aos motoristas) da lei 12.587/2012, e abaixo transcritos:

GABINETE – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

23

Art. 11-A. *Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) (Regulamento)

Art. 11-B. *O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder

GABINETE – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492

CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FG nº

024

público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

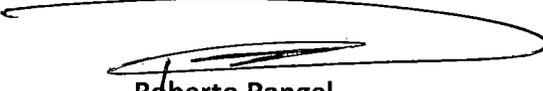
III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018).

Importante mencionar ainda entendimento consolidado na ADPF nº 449 e o RE 1.054.110/SP, em regime de repercussão geral, o qual sedimentou o entendimento de que **“No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal. Isso porque compete à União legislar sobre “trânsito e transporte”, nos termos do art. 22, XI, da CF/88. STF. Plenário. ADPF 449/DF, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1054110/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 8 e 9/5/2019 (repercussão geral) (Info 939).”**

Aracruz, 24 de outubro de 2022.


Roberto Rangel
Vereador – PODEMOS



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág nº

025

APROVADO TURNO ÚNICO

07/15/2022

DEPUTADO PELA CÂMARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 077/2022

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.309/2020 E ACRESCENTA O ARTIGO 12-A

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 077/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.309/2020 E ACRESCENTA O ARTIGO 12-A

O Projeto de Lei teve algumas emendas que iremos avaliar no próximo tópico.

Passo a Opinar.

II – MÉRITO DAS EMENDAS



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Emenda Modificativa 083/2022 do Nobre Vereador Roberto Rangel e a Emenda Aditiva 011/2022 é constitucional pelos motivos que se segue.

A Emenda Modificativa 083/2022 é necessária para adequação a legislação federal. Nesse sentido, confrontando-se as consequências práticas da ausência de restrição, que levam a benefícios decorrentes da livre iniciativa e do desenvolvimento da sociedade, com o alegado interesse público do município, não se sustentam os argumentos que defendem o licenciamento restritivo a favor de suposto aumento da arrecadação tributária via IPVA.

Comparativamente, o TJRS, na ADI 70075503433 em face de lei de Porto Alegre, declarou inconstitucional dispositivo análogo ao da lei iguaçuense em benefício da dinâmica de um mercado que gera trabalho e fomenta investimentos privados. Portanto, é plenamente possível declarar a inconstitucionalidade de lei que restringe o licenciamento e emplacamento para veículos de aplicativo. Nesse interim precisamos modificar esse artigo.

Em outro diapasão temos a Emenda Aditiva 011/2022, se faz a alteração da redação do artigo 11, III e V pois, ainda que em débito com a União, Estado ou Município, existem outros meios hábeis para a cobrança de tais tributos, não sendo, a prima facie, o impedimento de trabalhar a forma correta para tal.

Tais exigências diferem daquelas elencadas em legislação federal, em especial, artigo 11-A (diretrizes impostas pela lei federal) e 11-B (condições pessoais impostas aos motoristas) da lei 12.587/2012, sendo uma adequação a norma federal.



VII – CONCLUSÃO

Desta forma, essa Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE das emendas mencionadas acima.

Aracruz/ES, 01 de novembro de 2022.


JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR



Pg nº
027

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 077/2022

APROVADO TURNO ÚNICO

07/11/2022
Presidência

EMENTA: "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.309/2020 E ACRESCENTA O ARTIGO 12-A."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre alteração do Inciso I e Parágrafo único do Artigo 12 da Lei n.º 4309/2020 - DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE.

Após primeira análise desta Relatoria onde foi exarado parecer de fls. 11/14, foram apresentadas Emendas, e assim passo a opinar.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade e legalidade das emendas do Projeto em comento.



Pg nº 28

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.



III – DO MÉRITO DAS EMENDAS

As Emendas Modificativa nº 083/22 e Aditiva nº 011/22 irão trazer repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município de forma irrelevante, portanto em perfeita sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das emendas propostas ao Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como pelo prosseguimento com adoção das cautelas de estilo.

Aracruz/ES, 07 de novembro de 2022.

[Handwritten signature]
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 81ª Sessão Ordinária

Data: 07/11/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 077/2022 – ALTERA A LEI A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.309/2020 O ARTIGO 12-A.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

[Signature]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 81ª Sessão Ordinária

Data: 07/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 076/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 077/2022 – ALTERA A LEI A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.309/2020 O ARTIGO 12-A.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 076/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		X
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X
ANDRÉ CARLESSO		X
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		X
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		X
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO		X
ETIENNE COUTINHO MUSSO		X
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA		X
LUIZ CARLOS MATHIAS		X
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
ROBERTO DOS REIS RANGEL		X
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO		X
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		X

RESULTADOS:

Favoráveis: 01 votos

Contrários: 14 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 81ª Sessão Ordinária

Data: 07/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 083/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 077/2022 – ALTERA A LEI A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.309/2020 O ARTIGO 12-A.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 083/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		X
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X
ANDRÉ CARLESSO		X
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		X
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		X
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO		X
ETIENNE COUTINHO MUSSO		X
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA		X
LUIZ CARLOS MATHIAS		X
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO		X
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		X

RESULTADOS:

Favoráveis: 03 votos

Contrários: 12 votos

[Signature]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 81ª Sessão Ordinária

Data: 07/11/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 011/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 077/2022 – ALTERA A LEI A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.309/2020 O ARTIGO 12-A.

VEREADOR	EMENDA ADITIVA Nº 011/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO		X
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X
ANDRÉ CARLESSO		X
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		X
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO		X
ETIENNE COUTINHO MUSSO		X
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS		X
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO		X
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		X

RESULTADOS:

Favoráveis: 03 votos

Contrários: 12 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 81ª Sessão Ordinária

Data: 07/11/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 077/2022 – ALTERA A LEI A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.309/2020 O ARTIGO 12-A.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

[Signature]
Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 567/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 8 de novembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 077/2022 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 077/2022** - Altera a redação do inciso I e do Parágrafo único do artigo 12 da Lei Municipal n.º 4.309/2020 e acrescenta o artigo 12-A, o qual foi aprovado em Turno Único na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 07/11/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

OSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



[Handwritten signature]

OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 327/2022

Aracruz, 09 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei
Referência: Processo n.º 18.796/2022

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.545, de 09/11/2022, sancionada por este Executivo nesta data, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.545, DE 09/11/2022.



SANCIONADO

Em 09/11/2022.

[Signature]
Prefeito Municipal

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI MUNICIPAL N.º 4.309/2020 E ACRESCENTA O ARTIGO 12-A.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso I e o Parágrafo único do Artigo 12 da Lei n.º 4.309/2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“I – veículo motorizado, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

...

Parágrafo único. O cálculo para idade máxima do veículo se dará de dezembro do ano de fabricação mais 120 (cento e vinte) meses, fim do qual deverá substituir o veículo sob pena de suspensão.”

Art. 2º Fica acrescido a Lei n.º 4.309, de 22/06/2020, o Art. 12-A com a seguinte redação:

“**Art. 12-A.** A Secretaria de Transportes poderá, num prazo de até 60 (sessenta) dias, realizar o cadastro a título precário, de veículos não emplacados no município de Aracruz, nos seguintes casos:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou perda total do veículo;

III - substituição de veículo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 09 de novembro de 2022.

[Signature]
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



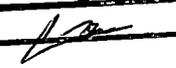
CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº 544 / 2022


LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

PG nº
038


Despacho: FINALIZADO

Após sancionada a Lei nº 4545, de 09/11/2022, segue para arquivamento.

Aracruz, 10 de Novembro de 2022 17:41


FABIEL ROSSI
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal
(A) Processo Anexado
(I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa

1-3490/2022

10/11/2022 17:41



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Pg no
039

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

Assunto

544 / 2022 (1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa

1-3490/2022

10/11/2022 17:41



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Tentativas de Envio

0

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Enviado Por:

Recebido Por:


FABIEL ROSSI

